

**Conselho Regional de Odontologia do Rio Grande do Sul**

**DECISÃO COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES - CPL**

1. Vistos.
2. Após a realização da segunda sessão de licitação, quando, de acordo com a avaliação da subcomissão técnica, foram classificadas as empresas licitantes, três empresas interpuseram recurso. Foram elas as empresas JSMAX Publicidade e Propaganda LTDA, Ganda Propaganda e Y Propaganda LTDA ME;
3. As empresas em questão apresentaram as suas razões recursais por escrito, de forma tempestiva.
4. Apenas uma empresa apresentou impugnação/contrarrazões aos recursos: Pública Comunicação Ltda;
5. Durante o prazo recursal e de impugnação, os autos ficaram à disposição dos interessados na sede do CRO/RS bem como foi encaminhada aos licitantes a cópia integral do processo;
6. Neste momento, a CPL se reúne para decidir acerca do provimento ou não dos recursos, bem como analisar as preliminares suscitadas em sede de contrarrazões.
7. Antes mesmo de adentrarmos no mérito dos recursos, é importante analisarmos as preliminares suscitadas pela empresa Pública Ltda, em sede de contrarrazões, no sentido de que os recursos desobedeceram a regra do art. 109, §4º, da Lei 8666/93, repetida no edital, por não terem sido direcionados para a autoridade superior e também que o recurso da empresa Y Propaganda sequer poderia ser conhecido por não ter sido protocolado fisicamente, como exigia o edital;
- 7.1. da primeira preliminar: não há motivos para declarar ineptas as peças recursais por não terem sido encaminhadas para a autoridade superior. Trata-se de mera irregularidade. Nem mesmo nos processos judiciais é declarada a inépcia de uma peça recursal por ela ter sido direcionada para a autoridade incompetente. Com base na aplicação do princípio da instrumentalidade das formas, aplicável ao processo moderno, é sempre privilegiado o mérito dos recursos, deixando-se de lado, sempre que possível, as formalidades legais. Sendo assim, muito embora o rito do processo administrativo também seja formal, não há a possibilidade de se deixar de conhecer e analisar os recursos por não terem sido encaminhados para a autoridade competente. Os recursos chegaram ao seu destinatário e serão analisados por quem tem a prerrogativa legal de assim o fazer;

ml  
[Assinatura manuscrita]  
[Assinatura manuscrita]



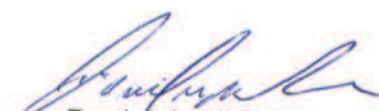
**Conselho Regional de Odontologia do Rio Grande do Sul**

7.2. em relação à segunda preliminar, de fato, a empresa Pública Ltda tem razão ao afirmar que o edital exigia a interposição recursal de forma presencial, mediante protocolo na sede do CRO/RS. No entanto, na ata da segunda sessão de licitação, levando-se em consideração que algumas empresas licitantes estão sediadas em cidades do interior do Estado, ficou consignado que os recursos e as impugnações poderiam ser também encaminhados ao CRO/RS por email, para o endereço eletrônico [cpl@crors.org.br](mailto:cpl@crors.org.br). Desta forma, deve ser rejeitada a preliminar suscitada;

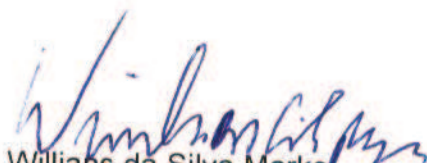
8. Quanto ao mérito dos recursos interpostos e as alegações lá lançadas, esta Comissão entende, de forma unânime, por negar provimento aos mesmos. Os julgamentos realizados pela subcomissão técnica foram feitos de forma isonômica e, ao contrário do que suscitam os licitantes recorrente, não houve qualquer violação às normas do edital quando do julgamento por parte da subcomissão técnica. Além disso, não há motivos suficientes para se revisar as notas concedidas às empresas licitantes e, muito menos, para se revogar a licitação, conforme requerido pela empresa JS MAX. Entendemos, por fim que, sem a retificação das notas atribuídas à recorrente GANDA, ela segue desclassificada, não mais podendo participar da licitação a partir daqui.

9. De qualquer sorte, em cumprimento às normas da Lei 8666/93, em especial o seu §4º, do art. 109, encaminhamos os autos ao Presidente do CRO/RS, autoridade hierarquicamente superior, que ratificará ou não o ora decidido, de forma devidamente fundamentada. Até que ele julgue os recursos e faça a análise desta decisão, o processo licitatório seguirá suspenso.

Porto Alegre, 30 de outubro de 2017.

  
Daniel José Bahi Aymone

  
João Paulo Melo de Carvalho

  
Willians da Silva Marks